

PROJETO DE LEI EM № 080/2022

Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação de débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não.

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais, sejam de natureza tributária ou não, ainda que ajuizados ou protestados, inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos nesta Lei, para quitações até o dia 30 de janeiro de 2023.
- **Art. 2º** Os débitos de qualquer natureza alcançados por esta Lei serão consolidados de acordo com a legislação vigente e correspondem àqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021, e poderão ser quitados em parcela única, com desconto de 95% (noventa e cinco) dos juros e da multa de mora.
- § 1º A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar o dia 30 de janeiro de 2023.
- § 2º Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, importando a opção pelos benefícios a que trata esta Lei, com irrevogável desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.
- § 3º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.
- § 4º O programa de concessão do benefício ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite para pagamento do débito prevista e para os critérios adotados.
- § 5º Tratando-se de débito cobrado em ação de execução fiscal, assim como em ação ajuizada pelo contribuinte, neste caso, mediante desistência do processo, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Apromd, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 1.257/77, além de eventuais custas e outras despesas processuais ou de protesto.
- Art. 3º Mediante expressa desistência quanto ao prosseguimento do pedido, poderá valer-se dos benefícios desta Lei o cidadão que tenha apresentado defesa ou recurso perante a Junta de Revisão Fiscal.
- Art. 4º A adesão ao benefício ora instituído dar-se-á informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa, na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados, bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou



judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

- § 1º A adesão ao benefício importará, ainda, na suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito.
- § 2º Não ocorrendo o pagamento do débito objeto de execução fiscal ou protesto, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.
- **Art. 5º** Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.
- Art. 6º O prazo para a adesão ao programa ora instituído inicia-se na data da publicação desta Lei e expira-se no dia 30 de janeiro de 2023.
- Art. 7º Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, se necessário, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.
 - Art. 8º Ato do Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.
- **Art. 9º** Fica expressamente vedada nova concessão de benefício desta natureza até 31 de dezembro de 2024.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 08 de novembro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo

Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes Procurador-geral do Município



OFÍCIO EM Nº. 116/2022

Divinópolis, 08 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor **Eduardo Alexandre de Carvalho**DD Presidente da Câmara Municipal

Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, "Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação de débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não,".

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, o projeto ora apresentado tem por principal objetivo, proporcionar aos cidadãos a oportunidade para regularizar sua situação fiscal junto ao Município de Divinópolis e ainda carrear ao erário recursos financeiros essenciais ao cumprimento dos compromissos da Administração diante de credores e do funcionalismo público.

O projeto tem por escopo proporcionar redução nas penalidades relativas a juros e multas incidentes sobre o crédito municipal, para que pessoas e empresas atingidas por reveses financeiros, mormente a crise instaurada pela famigerada pandemia da COVID-19, possam colocar em dia seus compromissos fiscais perante a Fazenda Pública Municipal.

É de fato real que a crise desencadeada pela pandemia não somente a nível Federal, mas também a nível Estadual e de maneira mais avassaladora a nível Municipal, além dos reflexos produzidos no setor produtivo, comercial e de prestação de serviço, acarretou inegáveis reflexos negativos sobre a população em geral, intensificando-se, nos mais desvalidos.

O Poder Público não pode ignorar a realidade e os efeitos avassaladores da crise econômica provocada pela pandemia, sendo sua obrigação disponibilizar a munícipes contribuintes condições para que possam honrar seus compromissos financeiros, ao mesmo tempo em que lança mão de recurso lícito e amplamente utilizado como forma de obtenção de recursos para cumprimento de suas obrigações e satisfação das necessidades sociais, com reflexos positivos instantâneos na arrecadação, possibilitando a recuperação de créditos que, com a plenitude da carga de juros e multas, dificilmente seriam adimplidos de forma voluntária, exigindo-se, inclusive, a deflagração de procedimentos judiciais que, por sua vez, intensificam os encargos.

Um ponto importante se refere à opção por parte do Executivo Municipal, pelo formato de apenas um pagamento, parcela única, sem parcelamento, considerando que as experiências anteriores revelaram a ocorrência de elevada inadimplência nos parcelamentos realizados nos moldes de programas com tal previsão, sugerindo como melhor opção o pagamento em parcela única como proposto e significativo desconto nos referidos acessórios (juros e multa).

A prática extraída dos programas com previsão de parcelamento recomenda que o benefício seja instituído em parcela única, haja vista que nos casos de parcelamentos algo em torno de 70% (setenta por cento) dos contribuintes não cumprem integralmente o acordo firmado, resultado em prejuízo futuro maior para o cidadão, porque o débito não quitado totalmente retorna à sua origem com mais acréscimos, aumentando o débito originalmente consolidado.

A proposta apresentada atende a um dos princípios da Gestão Fiscal que é a efetiva arrecadação dos tributos e procura manter o equilíbrio das contas públicas.

Na prática significa afirmar que a medida resultará em ingresso de receita de difícil e demorada recuperação, mesmo com a utilização das ferramentas de cobranças como o protesto e a execução.



Vale lembrar, por oportuno, que pela proposta não haverá nenhuma renúncia a tributos, ressaltando-se que a medida ora proposta é de caráter geral, de definida e curta duração e, principalmente, que beneficiará todos os contribuintes que se encontram na mesma condição de inadimplência, proporcionando benefícios à comunidade em geral e não somente em relação àqueles que dela se beneficiarão diretamente, na medida em que os recursos advindos resultarão na melhoria das condições financeiras da Fazenda Municipal, com reflexos diretos na prestação de serviços públicos à comunidade em maior escala.

A proposta não fere nenhum dispositivo legal vigente, uma vez que o que se propõe não abre mão da incidência de multas e juros sobre os débitos de forma permanente e como se extrai do texto do projeto, o período de concessão do benefício é efêmero, o que por si só não caracteriza renúncia por dois motivos:

- 1 não se está renunciando a cobrança de qualquer tributo;
- 2 a medida não tem caráter permanente.

Sendo assim, não há que se falar em projeção da medida nos próximos exercícios como determina a L.R.F. em seu artigo 14 e, também, as disposições dos incisos I e II, já que a medida proposta é transitória e não alcança as normas indicadas.

Note-se que é de fácil leitura que a norma do artigo 14 da LRF que diz respeito à concessão permanente ou, pelo menos, que abrangeriam mais de três exercícios, o que não é o caso, devendo ainda ser considerado que esses débitos serão atualizados até a data dos pagamentos e não será considerado para o IPTU, por exemplo, o desconto da época, conforme prevê o Código Tributário.

Em face do acima exposto, vimos apresentar o presente projeto de lei, rogando a aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa que, com certeza ao mesmo dará a merecida atenção, principalmente porque todos os senhores vereadores têm conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pelo cidadão, inviabilizando ao mesmo o cumprimento das obrigações fiscais.

A par de todo o exposto, principalmente o grave momento imposto pela crise instalada pela pandemia, que sacrifica o orçamento do contribuinte e afeta o cofre municipal, forçando a adoção da medida excepcional, cumpre demonstrar aos nobres Edis que a proposta atende os requisitos da LRF.

Dispõe o art. 14 da citada Lei que a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em dever iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes e, atender a pelo menos uma das seguintes condições, a saber:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Com efeito, a proposta não exige falar em impacto da medida e no exercício em que iniciará e nos dois subsequentes, já que a proposta tem vida efêmera, restando prejudicada a disposição do art. 14, II, LRF.

Resta-nos então, demonstrar que o que se propõe no Projeto atende também além do já exposto o que dispõe o inciso I do artigo 14 do referido diploma legal.

Reconhecendo que a medida de recolhimento de Dívida Ativa não alcança o que realmente se tem de crédito, considerando que processos judiciais e protestos extrajudiciais são demorados e por vezes não alcançam o objetivo e nem sempre o contribuinte se dispõe a quitar os débitos administrativamente, se revela temerário prever o recebimento do total do crédito previsto, por não se consumar o recebimento e, se fosse considerado, influiria nas despesas e, vale dizer, que iríamos contar com um recebimento que certamente não ocorreria efetivamente e o montante das despesas orçamentárias consideraria tal receita, resultando disso que o orçamento seria elaborado fora da realidade, pelo menos neste item.

Além disso, a proposta ora enviada contempla a previsão de anistia de juros e multa na ordem de R\$ 954.987,00, ao passo a previsão estimada de recebimento ou ingresso no erário de valores não previstos no



orçamento, portanto, após o implemento do programa será na ordem de R\$ 6.190.388,71, valendo acrescentar que este aumento extra de recurso, que será aportado no prazo previsto de três meses, seguramente irá absorver, por si só, a renúncia estimada, viabilizando uma entrada de caixa livre na ordem de R\$ 5.235.401,21, conforme se pode inferir pela análise do quadro abaixo:

O crédito de Dívida Ativa do Município é da ordem R\$137.562.953,40.

Valor orçado a título de débitos inscritos em Dívida Ativa para 2022:

Descrição	Receita anual orçada em 2022	Anistia 95% - multa e juros
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - dívida ativa	6.000.000,00	
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - dívida ativa - multas e Juros	2.000.000,00	475.000,00
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - dívida ativa	2.000.000,00	
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - dívida ativa - multas e juros	500.000,00	118.750,00
Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa	100.000,00	
Taxas de inspeção, controle e fiscalização - dívida ativa - multas e juros	20.000,00	4.750,00
Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa	1.000,00	
Taxa de fiscalização de vigilância sanitária - dívida ativa - multas e juros	1.000,00	237,50
Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa	4.000.000,00	
Taxas pela prestação de serviços em geral - dívida ativa - multas e juros	1.500.000,00	356.250,00
TOTAL	16.122.000,00	954.987,50

Frise-se mais uma vez, por oportuno, que os créditos contemplados pela proposição, embora concretos, <u>não têm certeza de liquidez</u>, dependendo da condição do cidadão em quitá-los administrativamente e do êxito da cobrança judicial ou extrajudicial por meio de protesto, que nem sempre é alcançado, nada obstante o uso das ferramentas legais de cobrança utilizadas pelo Fisco.

Sendo assim e dada à singeleza da Proposição, rogamos a pronta atenção na análise, almejando a sábia e merecida aprovação por esse nobre e esclarecido Poder Legislativo Municipal.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal